



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.001462/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.032 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas estribadas por recibos e declaração firmados por profissionais da saúde que atendam aos requisitos da lei, se nada há nos autos que desabone tais documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 77/84) contra decisão de primeira instância (e-fls. 63/69), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda de pessoa física, f. 16-20,

efetuado pelo Auditor-Fiscal Cláudio Rodrigues Ribeiro do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio do qual se exige o crédito tributário de consolidado de R\$ 12.194,49, calculados até 30/06/2008.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 18, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução indevida de despesas médicas. Glosa de R\$ 22.100,00. Não foram considerados os recibos emitidos pela dr. OSVALDO AMARO DE SOUZA JUNIOR, DANIEL SORIANO DE SOUZA E DRA ADRIANA MACHADO CUNHA por estarem em desacordo com a legislação de IRPF.

Em sua impugnação de folhas 01-10, apresentada para as notificações de lançamento do exercício 2006 e 2007, o interessado alega que:

- 1. Os tratamentos ocorreram e lista os motivos e os recibos emitidos;*
- 2. Em todos os documentos acostados constam nome e número de inscrição no CPF de que recebeu os pagamentos e foram apresentados os originais, conforme a legislação vigente;*
- 3. Não há irregularidade praticada pelo contribuinte e as glosas devem ser canceladas;*
- 4. Encaminha declarações dos profissionais que receberam os pagamentos;*
- 5. Em momento algum o contribuinte foi questionado sobre a regularidade das despesas médicas, e cita jurisprudência;*

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

DESPESAS MÉDICAS.

Não havendo a comprovação do efetivo pagamento e quem é o paciente, não deve ser aceita a dedução da despesa médica.

A 3ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido, assim se manifestando.

(...)

Por todos esses motivos, para a comprovação da despesa médica declarada e glosada, o interessado deveria ter trazido aos autos:

- 1. Documentos complementares, como cópias de exames, encaminhamentos médicos, diagnósticos, e outros; e*
- 2. Prova do efetivo desembolso, através da apresentação de extratos bancários com destaque dos saques ou cheques*

emitidos com valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, lançando preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, ao final requer o que segue:

Diante de todo o exposto, requer:

- a) seja recebido e acolhido o presente recurso;*
- b) seja julgado procedente o presente recurso, anulando-se a exigência fiscal bem como o lançamento efetuado, por falta de devida motivação; ou*
- c) cancelando-se a exigência fiscal bem como o lançamento efetuado.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 12/07/2011 (e-fl. 72); Recurso Voluntário protocolado em 08/08/2011 (e-fl. 77), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 76).

Irresignado com a r. decisão revisanda, que julgou improcedente a impugnação, por falta de comprovação do efetivo pagamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

A controvérsia posta nestes autos está em saber se os recibos acompanhados com a declaração dos profissionais da saúde dá o direito à isenção.

Entende este relator que a apresentação singela dos recibos feita entre particulares presumem-se verdadeiros apenas às partes que participaram do ato.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas estribadas por recibos e declaração firmados por profissionais da saúde que atendam aos requisitos da lei, se nada há nos autos que desabone tais documentos.

Assim nesta quadra de entendimento restabelece-se as deduções dos profissionais Osvaldo Amaro de Souza Junior, Daniel Soriano de Souza e Adriana Machado Cunha Gil.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.032 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.001462/2008-18